

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.343, DE 2010**

Altera o inciso XVI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para definir os eventos que são considerados desastre natural, para fins de liberação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relatora:** Deputada TIA ERON

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.343, de 2010, de autoria do Senado Federal, objetiva alterar o inciso XVI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, para definir que eventos serão considerados desastres naturais, de modo a viabilizar a liberação do FGTS.

O Autor, Senador Marcelo Crivella, justifica sua iniciativa ressaltando que a Caixa Econômica Federal - CEF, gestora do Fundo, com o intuito de proteger o patrimônio acumulado nas contas, tem sido extremamente rígida na análise das demandas de liberação de saldo de conta vinculada em virtude de desastre natural, em que pese a flexibilidade do Decreto nº 5.113, de 22 de junho de 2004, que regulamenta a matéria. Tal comportamento tem deixado ao desamparo, por exemplo, vítimas decorrentes de deslizamentos de encostas ou de quedas de barreiras.

Conforme despacho da Mesa, a proposição está sujeita à apreciação das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de

Cidadania (art. 54, RICD), estando submetida ao regime de apreciação conclusiva pelas Comissões.

Na CTASP, foi aprovado o parecer favorável do Relator, que elogiou o caráter social da proposição, destacando o fato de ela ter o mérito de por fim a uma lacuna legislativa que “tem deixado ao desamparo, todos os anos, nas épocas de chuvas intensas, milhares de pessoas que residem em áreas de morros e serras”.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, recebi a incumbência de relatar a matéria, que, no prazo regimental, não recebeu emendas.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna - CFT, *in verbis*:

*"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."*

Analizando o projeto de lei em apreciação, verificamos que referida proposição não apresenta implicações financeiras ou orçamentárias às finanças públicas federais, por tratar de tema relacionado a

um fundo social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, cujas despesas não transitam pelo orçamento fiscal ou da seguridade social.

Quanto ao mérito, ressalta inquestionável o grande alcance social da proposição em análise.

Com o mesmo entendimento da Comissão que nos antecedeu, reconhecemos que “o Decreto nº 5.113, de 2004, ao arrolar os eventos que possibilitam a concessão do benefício em questão, deixou de fora eventos decorrentes de desastres naturais frequentes em nosso País, como, por exemplo, o deslizamento de encostas e a queda de barreiras”.

Ao se explicitar quais seriam os eventos que, inegavelmente, possibilitariam acesso aos recursos do FGTS, ganha-se em transparência e celeridade no processo de movimentação da conta do trabalhador junto à Caixa Econômica Federal. Trata-se, portanto, de proposição extremamente benéfica aos lesados por desastres naturais, e que ainda tem o mérito de reduzir a margem de discricionariedade por parte do banco gestor.

Desse modo, em razão do exposto, voto pela não implicação do Projeto de Lei nº 7.343, de 2010, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto à adequação financeira e orçamentária, e, quanto ao mérito, votamos favoravelmente à **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.343, de 2010.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputada TIA ERON  
Relatora